

Veto Parcial nº 95/22 AO EXPEDIENTE



Entrada 21/12/2022
Presidente
Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 248
Disponibilização: 20/12/2021
Publicação: 17/12/2021

AF4A8273-e

ESTADO DE RONDÔNIA

RECEBIDO, AUTURO 8
Assembleia Legislativa Inclua em pauta.

22 FEV 2022

22 FEV 2022

Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º Sec. GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 378, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Protocolo: 47/22

Processo: 47/22



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15 horas

16 FEV 2022

André Pimentel
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 924/2020, de 23 de novembro de 2021, de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado de Rondônia”, encaminhado ao Poder Executivo por meio da Mensagem nº 346/2021-ALE.

Nobres Deputados, a referida proposta de Lei encontra-se em consonância com os objetivos do Poder Executivo, vez que os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta são autorizados a receber doações de bens móveis, serviços e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conforme preconiza o Decreto nº 24.884, de 18 de março de 2020, que “Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, serviços e patrocínios, sem ônus ou encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos Órgãos e pelas Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.”.

Todavia, em relação aos artigos 3º e 4º do Autógrafo em análise, tem-se que estes sucedem em desarmonia com o Decreto nº 24.884, de 2020, senão vejamos:

Art. 3º As pessoas jurídicas que contribuírem na forma do artigo 2º desta Lei receberão da entidade de Segurança Pública beneficiada, como reconhecimento, o selo Empresa Amiga da Segurança Pública, e poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, suas participações no Programa.

Art. 4º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer benefícios ou prerrogativas aos cooperadores além do previsto no artigo 3º desta Lei.

Neste constante, da análise do art. 24 do Decreto nº 24.884, de 2020, tem-se que fica vedada a utilização de bens móveis e serviços doados para fins publicitários, observemos:

Art. 24 Salvo em caso de patrocínio, fica vedada a utilização de bens móveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços, objeto da doação:

I - menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II - menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Direta e Indireta, quando se tratar de auxílio a programa ou a projeto de governo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, a divulgação será realizada na página do referido portal relacionada ao programa ou ao projeto auxiliado.

Assim, tendo em vista que os artigos 3º e 4º não se encaixam nos moldes do artigo encimado, visto tratarem de publicações para fins publicitários, resta claro a dissonância da pretensão com o Decreto que regulamenta o recebimento de doações aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. Desta forma, averígua-se que nos dispositivos destacados, o Autógrafo em

questão padece de inconsistência com ato normativo preexistente, impondo a necessidade de voto parcial, com o fito de compatibilizar as disposições legais do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/12/2021, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022883970** e o código CRC **72CF2D89**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.562235/2021-83

SEI nº 0022883970

